



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade  
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade  
Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias  
Coordenação-Geral de Desregulamentação e Competitividades

Nota Técnica SEI nº 31251/2020/ME

Assunto: **Substitutivo da Comissão de Minas e Energia ao PL nº 6.407/2013.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Projeto de Lei (PL) nº 6.407/2013 trata da regulação da indústria de gás natural no Brasil nas diversas atividades que a compõem, como o transporte, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização da molécula. Pretende realizar ampla reformulação do marco regulatório do setor, inclusive, com revogação da lei que ampara o atual normativo (Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009).
2. Em outubro de 2019, foi aprovado substitutivo ao PL na Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados, o qual constitui objeto de análise desta nota técnica.
3. O substitutivo apresenta vários mecanismos de desverticalização da indústria com o propósito de fomentar a concorrência. A racionalidade é evitar que elos da cadeia produtiva com características distintas de uma estrutura de mercado tipicamente competitiva (como as atividades de transporte e de distribuição local de gás canalizado) ocasionem barreiras à entrada aos demais elos potencialmente mais próximos da referida estrutura.
4. Adicionalmente, são previstos outros instrumentos de estímulo à concorrência, como *capacity release* e *gas release*, que são medidas de curto prazo de desconcentração do mercado ao alcance do órgão antitruste, mas não da agência reguladora.
5. Comenta-se ainda a respeito da alteração do regime de exploração econômica da atividade de transporte e de estocagem de gás natural, que o substitutivo propõe ser o de autorização. Trata-se de regime mais propenso à iniciativa do empreendedor privado do que do setor público e que concentra no primeiro a alocação de riscos do projeto.
6. Complementarmente, são apontados benefícios potenciais da promoção da concorrência na indústria de gás natural que o substitutivo em apreço promove. Mencionam-se estimativas de redução de preços ao consumidor, de aumento de investimentos e geração de empregos.

## INTRODUÇÃO

7. O substitutivo apresentado ao PL nº 6.407/2013 propõe a reformulação do arcabouço normativo da indústria de gás natural no Brasil. Objetiva promover a concorrência e, para tanto, ampara mecanismos de desverticalização da indústria. A racionalidade econômica é evitar que as etapas da cadeia produtiva com características de monopólio natural não ocasionem barreiras à entrada em atividades potencialmente competitivas. Trata-se de modelo regulatório adotado em outras experiências de promoção da concorrência e de atração de investimentos privados em indústrias de rede. Além disso, o projeto ampara outras medidas que reduzem custos de transação da indústria, facilitando a realização de novos investimentos e a entrada de mais firmas.
8. A redação atual do substitutivo apresenta aderência à Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 16/2019, que estabelece diretrizes para a promoção da concorrência no setor de gás natural<sup>1</sup>, com regras e características do processo de transição para uma estrutura de mercado mais próxima do modelo competitivo nos elos da cadeia produtiva com potencial para tanto.
9. O substitutivo em epígrafe foi aprovado em outubro de 2019 na Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados. O texto encontrava-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) também da Câmara dos Deputados. Atualmente, a proposta tramita em regime de urgência devido à aprovação de requerimento no dia 29 de julho de 2020.
10. Esta nota técnica objetiva analisar as principais possibilidades de aprimoramento regulatório do substitutivo ao PL nº 6.407/2013 aprovado na CME.
11. São apontados benefícios potenciais da promoção da concorrência na indústria de gás natural que o substitutivo em apreço promove. Mencionam-se estimativas de redução de preços ao consumidor, de aumento de investimentos e de geração de empregos.
12. A análise desenvolvida decorre das atribuições desta Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) na promoção da concorrência e de outros incentivos à eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, conforme art. 119 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

## ANÁLISE

### 1 – Principais possibilidades de aprimoramento normativo

#### 1.1 – Medidas de desverticalização

13. Conforme mencionado anteriormente, a promoção da concorrência na indústria de gás natural pretendida pelo substitutivo ao PL nº 6.407/2013 aprovado na CME ampara-se sobremaneira em medidas de desverticalização do setor. A justificativa econômica é que há elos da cadeia produtiva que apresentam características de monopólio natural e outros não. Para fomentar a concorrência nesses últimos, há experiência de incentivo à desverticalização. Isso porque a desverticalização contribui para evitar que os elos não competitivos da cadeia ocasionem barreiras à entrada nos elos potencialmente competitivos (OCDE, 2001)<sup>2</sup>.
14. As atividades econômicas nos setores de infraestrutura podem não se aproximar de estruturas de mercados competitivas. Uma razão é a presença de significativas economias de escala, que induzem à concentração da produção em poucas empresas. Embora os setores de infraestrutura possam conter mercados que divergem do modelo competitivo, isso não implica que todos os segmentos da cadeia produtiva sejam não competitivos. Os setores de infraestrutura apresentam uma estrutura em que pelo menos um segmento não competitivo se relaciona verticalmente com segmentos potencialmente competitivos. Nesse caso, há motivação econômica para as autoridades regulatórias promoverem a concorrência nos segmentos potencialmente competitivos da cadeia produtiva.
15. De acordo com o relatório intitulado “*Restructuring Public Utilities for Competition*” (OCDE, 2001), há duas abordagens regulatórias destinadas a promover a concorrência em indústria na qual coexistem segmentos potencialmente competitivos e não competitivos: a separação vertical estrutural e a regulamentação de acesso.
16. Na separação vertical estrutural, o processo de produção de bens e serviços é segmentado de modo a impedir a atuação de uma mesma empresa em diferentes etapas da cadeia produtiva. Essa barreira regulatória objetiva preservar os segmentos potencialmente competitivos da cadeia do poder de mercado das empresas atuantes nos segmentos não competitivos.
17. O relatório supracitado examina as alternativas de separação vertical em comparação com a regulamentação do acesso e revisa as experiências com diferentes abordagens de separação estrutural em setores variados, incluindo aeroportos, portos, estradas, eletricidade, gás natural, serviços ferroviários, telecomunicações, radiodifusão e banda larga, serviços interativos e serviços postais.

18. Já na regulamentação de acesso, o regulador intervém para fixar os termos e condições pelos quais as empresas rivais no elo competitivo da cadeia produtiva adquirem o acesso aos bens ou serviços nos elos não competitivos, com objetivo de facilitar a concorrência entre a empresa integrada em ambos os elos e suas rivais não integradas.

19. Outra referência da análise econômica para discussão das questões supracitadas é a que trata das infraestruturas classificadas como essenciais. Isso ocorre para as infraestruturas que, resumidamente, são controladas por um monopolista e não podem ser duplicadas por parte de um concorrente devido à incapacidade técnica ou falta de viabilidade econômica. Além dessas características, existem outros dois requisitos que podem ser considerados para classificação da infraestrutura como essencial: a possibilidade de negativa de uso da instalação para um concorrente e a capacidade de efetivamente prover aos concorrentes acesso à instalação.<sup>3</sup> Para as infraestruturas classificadas como essenciais, o acesso não discriminatório de terceiros é mecanismo que pode mitigar a capacidade do proprietário da infraestrutura de fechar mercado e cercear a concorrência nos elos potencialmente competitivos da cadeia produtiva.

20. Note-se que o arcabouço normativo do setor de gás natural (Lei nº 11.909/2009) em vigor pode não amparar a aplicação da doutrina de infraestruturas essenciais ao não prever a possibilidade de acesso não discriminatório de terceiros aos gasodutos de escoamento, unidades de processamento de gás natural e terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL). Prever essa forma de acesso é uma das propostas do substitutivo em apreço, cuja racionalidade econômica relaciona-se às referências analíticas descritas.

21. As referências supracitadas motivaram medidas de desverticalização em indústrias de rede de diversos países, como Inglaterra e Estados Unidos que constituíram *benchmarks* do processo. No Brasil a experiência foi aplicada no setor elétrico, que também é uma indústria de rede. O setor é composto essencialmente de três segmentos: geração, transmissão e distribuição. Os dois últimos apresentam características de monopólio natural, enquanto o primeiro tende a ser potencialmente competitivo. Nesse contexto, as regras de desverticalização objetivaram fomentar a concorrência na atividade de geração e criaram restrições para a atuação concomitante nesse segmento e nos demais elos da cadeia. Por esse motivo, por exemplo, as firmas do segmento de distribuição são vedadas a operarem plantas na geração.

### 1.1.1 – Separação das atividades de distribuição e comercialização

22. O substitutivo em tela segue a orientação regulatória comentada na seção anterior, prevendo várias formas de proceder a desverticalização na indústria de gás natural. É o caso dos dispositivos que tratam da separação funcional entre as atividades de distribuição e comercialização. Os conceitos apresentados para as atividades indicam que elas são distintas de modo que a distribuição consiste apenas no serviço público de movimentação natural em infraestrutura específica, não incluindo a venda do insumo (molécula). Essa constatação pode ser observada na transcrição dos incisos XIII e XVII do art. 3º.

XIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural;

XVII - Distribuição de Gás Canalizado: prestação dos serviços locais de gás canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

23. Ademais, o substitutivo prevê que os contratos de compra e venda de gás natural devem ser registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), exceto em relação ao mercado cativo (art.31). Esse fato corrobora com a separação funcional entre as atividades de distribuição e comercialização.

24. A proposta também prevê a figura do consumidor livre, por meio do inciso XV do art. 3º. Trata-se, portanto, de um dispositivo que favorece a separação funcional das atividades de distribuição e comercialização.

25. O projeto também cria restrições à participação de agentes dos segmentos de produção, importação e comercialização na administração de companhias de distribuição. As restrições evitam o *self-dealing*, que é prática de repassar para tarifa do consumidor preços não competitivos da molécula de gás natural comercializada por agentes que de alguma forma possuem relação patrimonial com a companhia de distribuição que adquiriu esse gás. As restrições comentadas são previstas pelo art. 30 do substitutivo transcrito adiante.

Art. 30. É vedado aos responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrenciaismente sensíveis ou exercer o poder para designar ou o direito a voto para eleger membros da diretoria comercial, de suprimento ou de representante legal de distribuidora de gás canalizado.

§ 1º O prazo para adequação aos requisitos estabelecidos no caput será de três anos, contados da publicação desta Lei.

§ 2º O não atendimento ao disposto no §1º sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação.

### 1.1.2 – Independência da atividade de transporte

26. A proposta também prevê mecanismos de desverticalização para a atividade de transporte de gás natural. É o caso do inciso X do art. 3º do substitutivo que introduz o conceito de certificação de independência do transportador. A certificação é concedida pela ANP.

27. Como o transporte tende a apresentar características de monopólio natural, o agente pode fechar mercado em outras atividades da indústria como a comercialização da molécula. Para que isso não aconteça, o transportador pode assumir vários compromissos em linha com regulação da agência que visam contornar a possibilidade de fechar mercado, com a prestação de serviços de transporte de forma isonômica. A certificação é um instrumento de formalização dos compromissos e requisito para atuação na atividade de transporte.

28. Complementarmente, o art. 5º do PL propõe que a atividade de transporte deve ser independente e autônoma em relação às demais atividades concorrenciais da cadeia produtiva de gás natural, como explicita a transcrição a seguir do dispositivo.

Art. 5º O Transportador deve construir, ampliar, operar e manter os gasodutos de transporte com independência e autonomia em relação aos agentes que exerçam atividades concorrenciais da indústria de gás natural.

29. Para favorecer a independência da prestação do serviço de transporte, o substitutivo apresenta restrições de participações societárias e de escolha de membros do conselho de administração, diretoria e representante legal entre a atividade de transporte e as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural. Dessa forma, são criadas as bases para a implementação da independência de fato na atividade de transporte, conforme disposições do §§ 1º e 2º do art. 5º, transcrito a seguir:

§ 1º É vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de ligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 2º É vedado aos responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrenciaismente sensíveis ou exercer o poder para designar ou o direito a voto para eleger membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal do transportador.

30. Adicionalmente, verifica-se que a não observação dos requisitos de independência e autonomia é uma das hipóteses previstas para a revogação da autorização da atividade de transporte de gás natural, conforme disposto pelo art. 10º do substitutivo transcrito abaixo.

Art. 10. A autorização para a atividade de transporte de gás natural somente será revogada, após o devido processo legal e contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;

II - requerimento da empresa autorizada;

III - desativação completa e definitiva da instalação de transporte;

IV - descumprimento, de forma grave, das obrigações decorrentes desta Lei, das regulações aplicáveis e dos contratos de serviços de transporte, nos termos da regulação da ANP; e

V - **inobservância dos requisitos de independência e autonomia estabelecidos nesta Lei e nas regulações aplicáveis. (grifo nosso)**

### 1.1.3 – Acesso às infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL

31. A atual configuração verticalizada da indústria de gás natural no Brasil motivou medidas adicionais para alteração dessa característica em prol da concorrência. Destaca-se nesse esforço adicional o amparo para acesso a infraestruturas que são estratégicas para o propósito de ampliação das alternativas de fornecimento de gás natural (molécula). Essas infraestruturas, comumente denominadas de essenciais, abrangem gasodutos de escoamento, unidades de processamento de gás natural (UPGN) e terminais de gás natural liquefeito.

32. A possibilidade de acesso às infraestruturas supracitadas é prevista no art. 28 do substitutivo em apreço. O dispositivo estabelece que fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL. Para manter o incentivo ao investimento em tais infraestruturas, explicita-se que há preferência de uso do proprietário (na forma da regulação), conforme regras e condutas estabelecidas entre as partes, assegurando-se a publicidade e a transparência.

33. O art. 28 também estabelece que a remuneração e o prazo do contrato de acesso serão definidos em comum acordo entre as partes, conforme critérios objetivos e previamente definidos. Na eventualidade de controvérsias sobre o assunto, caberá à ANP decidir sobre a matéria, ressalvada a possibilidade de as partes, em comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil, conforme recomendam as boas práticas internacionais. A seguir, transcrição do dispositivo:

Art. 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL.

§ 1º O proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

§ 2º Os proprietários das instalações relacionadas no caput deverão elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e diretrizes da ANP, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos.

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção, de instalações de tratamento ou processamento de gás natural e de terminal de GNL pelo terceiro interessado, bem como o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso de que trata o § 2º.

§ 4º Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria, tendo em conta o código de conduta e práticas de acesso, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.

§ 5º O acesso de terceiros a terminal de GNL situado em instalação portuária deverá observar as regulações setoriais pertinentes.

34. Sob a ótica da promoção da concorrência e da competitividade do setor, a previsão de acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas essenciais é um avanço importante na legislação. Isso porque cria condições estruturantes de atuação da regulação na viabilização de oportunidades para novos agentes de mercado, sem prejudicar os atuais proprietários dessas infraestruturas, possibilitando, por meio da negociação entre as partes, a remuneração adequada dos investimentos realizados.

35. Na falta de dispositivos legais como os comentados há pouco, o acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais tem sido viabilizado ocasionalmente por intermédio do Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). De modo similar, na ausência dos dispositivos do projeto descritos anteriormente que se contrapõem ao *self-dealing* e reforçam a independência da atividade de transporte, o TCC previu cláusulas de efeito similar, mas que são mais frágeis porquanto dependem de acordo com o órgão antitruste, ao invés da observância de boas práticas regulatórias devidamente amparadas em lei.

## 1.2 – Outros instrumentos de estímulo à eficiência e ampliação da concorrência

### 1.2.1 – Regime de autorização

36. Além de promover a concorrência na indústria de gás natural, o substitutivo ao PL nº 6407/2013 aprovado na CME possibilita redução de custos de transação. Um mecanismo previsto para permitir essa redução é a mudança do regime de exploração econômica da atividade de transporte e de estocagem de gás natural.

37. Atualmente, o regime é o de concessão, na forma estabelecida pela Lei nº 11.909/2009. Dessa forma, é o poder público quem tem a iniciativa de propor um determinado projeto de transporte de gás natural e estabelecer quando do início de seu desenvolvimento, a começar pela realização do respectivo processo licitatório. O modelo implica também na reversão de ativos ao fim do prazo contratual da concessão, com as complexidades decorrentes do processo, como a apuração dos ativos amortizados, o incentivo ao investimento ao fim do período da concessão, entre outras questões que dificultam a gerência do contrato pelas partes pública e privada.

38. Para superar os problemas indicados, conferindo mais agilidade ao processo de exploração das atividades, o substitutivo possibilita transferir para o agente privado maior protagonismo no processo. Isso é feito substituindo o modelo de concessão por regime de autorização na exploração das atividades. No modelo de autorização, a iniciativa de levantar os projetos é do agente privado, que dispõe naturalmente de mais informação do que o governo para identificar oportunidades de investimento.

39. Outra vantagem da autorização é que o processo seletivo do agente privado para desenvolver o projeto é mais simples, em vista do objetivo de conferir publicidade ao processo e verificar o interesse de outros agentes em desenvolver o projeto. Mais uma vantagem da autorização é conferir mais risco do negócio para a companhia privada, sem imputar ao poder público condições de reequilíbrio contratual, alocando nessa esfera riscos e respectivos custos. Isso diminui custos de transação relativos à renegociação de contratos e reversão de ativos.

40. Para a atividade de transporte, as mudanças de regime de exploração econômica comentadas constam no art. 4º do substitutivo. Note-se que os critérios e procedimentos gerais do regime de autorização para exercício da atividade de transporte não estão explicitados em lei, sendo definidos por meio de regulamentos da ANP, conforme § 1º do art. 4º da proposta, transcrito a seguir:

Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangendo a construção, ampliação, operação e manutenção das instalações.

§ 1º A ANP regulará a habilitação dos interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural e as condições para a autorização e transferência de titularidade, observados requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança.

§ 2º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP.

41. Em relação à atividade de estocagem de gás natural, a alteração do regime de exploração da atividade está definida no art. 2º da proposta, conforme transcrição a seguir:

Art. 20. A empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de estocagem subterrânea de gás natural, devendo essa atividade se dar por conta e risco do interessado.

### 1.2.2 – Novo modelo de contratação de capacidade de transporte

42. O substitutivo prevê nova forma de contratação de capacidade de transporte. A intenção de adotar essa regra já havia sido sinalizada no Decreto nº 9.616/2018. No projeto, a regra é definida pelo §1º do art. 13, o qual esclarece que os serviços de transporte de gás natural serão oferecidos no regime de contratação e capacidade por entrada e saída. Possibilita-se que a entrada e a saída de gás natural sejam contratadas independentemente uma da outra.

Art. 13. A malha de transporte poderá ser organizada em sistemas de transporte de gás natural, nos termos da regulação da ANP.

§ 1º Os serviços de transporte de gás natural serão oferecidos no regime de contratação de capacidade por entrada e saída, podendo a entrada e a saída de gás natural ser contratadas independentemente uma da outra.

43. O regime de contratação de capacidade por entrada e saída favorece a concorrência. Conforme mencionado anteriormente, a contratação da capacidade de transporte para injeção e retirada de gás ocorre de forma independente e isso diminui barreiras à entrada na comercialização do hidrocarboneto realizada na rede de transporte. A promoção da concorrência decorre ainda do favorecimento de produto mais homogêneo na malha de transporte, comercializado pelos diferentes agentes de mercado, em condições isonômicas de negociação. Há também incentivos à redução dos custos de transação de contratação da capacidade de transporte. Todas essas circunstâncias tendem a possibilitar maior da liquidez dos contratos de fornecimento de gás na malha, o que contribui também para a competição.

44. Ademais, a nova regra de contratação de capacidade de transporte fomenta a concorrência ao facilitar a utilização da rede de transporte por vários fornecedores de gás natural (molécula), em vista da maior transparência das oportunidades de contratação e respectivas transações. O novo modelo de contratação de capacidade também permite organizar melhor futuros investimentos, uma vez que revela de forma mais clara os gargalos da infraestrutura de transporte.

45. Para a adoção do novo regime, adequações tributárias têm sido implementadas. É o caso do Ajuste SINIEF nº 03/2018 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). A norma viabiliza a forma de contratação de capacidade de transporte em tela, desvinculando fluxos físicos das condições contratuais de fornecimento de gás natural na malha de transporte.

### 1.2.3 – Gestor de Área de Mercado de Capacidade

46. Outro instrumento previsto pelo substitutivo é o Gestor de Área de Mercado de Capacidade, que deve ser constituído pelos transportadores que operam em uma mesma área de mercado. A função desse agente é a coordenação da operação da malha de transporte, conforme pode ser visualizado no inciso XXVII do art. 3º transcrito a seguir.

XXVII - Gestor de Área de Mercado de Capacidade: agente regulado e fiscalizado pela ANP responsável pela coordenação da operação dos transportadores em sua respectiva área de mercado de capacidade.

47. Visualiza-se, portanto, que não há comando legal para a criação de novas instituições, na esfera pública e privada, uma vez que a função do Gestor de Área de Mercado será operacionalizada pelos próprios incumbentes que são os transportadores que já operam a malha de infraestrutura. Ademais, a proposta não define previamente a quantidade de áreas de mercado de capacidade, podendo alcançar, a partir da integração das malhas de transporte, uma única área de mercado, o que permitiria maior liquidez especialmente dos contratos de comercialização de gás natural (molécula) e consequentemente maiores incentivos à promoção da concorrência no setor.

48. A proposta traz um rol mínimo de obrigações para o gestor da área de mercado. No entanto, outras obrigações poderão ser atribuídas pelo órgão regulador, de acordo com a previsão do caput do art. 15, a seguir descrito.

Art. 15. Constituem obrigações do gestor de área de mercado, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas na regulação.

49. Dentre as obrigações previstas, observa-se um conjunto de iniciativas voltadas à garantia do funcionamento da infraestrutura de transporte como um sistema integrado. Trata-se, portanto, de obrigações que ampliam as condições de concorrência na malha de transporte, inclusive conferindo uma maior liquidez aos contratos de comercialização.

50. Nesse quesito, podem ser citadas alguns tipos de obrigações, tais como a necessidade de informações sobre capacidades e tarifas de transporte, conciliação dos planos de manutenção, códigos comuns de rede, plano de contingência e a garantia de atuação conjunta dos transportadores para o balanceamento as áreas de mercado de capacidade, garantindo a integridade do sistema de transporte de gás natural. Essas obrigações são especificadas nos incisos do art. 15, conforme transcrição a seguir.

Art. 15.....

I – publicar, de forma transparente, informações acerca das capacidades e tarifas de transporte referentes aos serviços de transporte oferecidos;

II – conciliar os planos de manutenção das instalações integrantes da área de mercado;

III – submeter o plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural à aprovação da ANP;

IV – submeter à aprovação da ANP os códigos comuns de redes e o plano de contingência, elaborados de forma transparente e conjunta pelos transportadores e carregadores; e

V - assegurar a atuação conjunta, coordenada e transparente dos transportadores para:

a) oferecer, aos carregadores potenciais, serviços de transporte padronizados na área de mercado de capacidade, de forma transparente e não discriminatória, por meio de plataforma eletrônica conjunta;

b) balancear as áreas de mercado de capacidade, garantindo a integridade do sistema de transporte de gás natural;

c) prestar serviços de transporte nas áreas de mercado de capacidade de forma eficiente e transparente, em observância aos códigos comuns de rede;

d) calcular e alocar a capacidade de transporte dos pontos de entrada e saída da área de mercado de capacidade, nos termos da regulação estabelecida pela ANP;

e) elaborar o plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte, na periodicidade determinada pela ANP;

f) executar o plano de contingência de que trata o art. 34; e

g) atender de forma diligente requisições de informações do conselho de usuários. (...)

51. Além de possibilitar o funcionamento da malha de transporte como um sistema integrado, a proposta de governança do gestor de área de mercado torna a organização da malha mais sensível às condições de custo e demanda. Isso porque o mecanismo favorece a adoção de soluções de mercado para realizar essa integração, que serão as definidas pelos agentes privados que exploram a infraestrutura.

52. A proposta, portanto, apresenta maior aderência à regulação por incentivos do que aos mecanismos tradicionais de comando e controle, que atribuem ao Estado um papel de destaque na organização dos setores industriais e de prestação de serviços. Dessa forma, a estrutura de governança proposta para o gestor de área de mercado confere mais incentivos à busca por ganhos de eficiência econômica, bem como permite um ajuste mais rápido a possíveis inovações tecnológicas e institucionais, proporcionando a constituição de um ambiente de negócios mais favorável ao bem-estar do consumidor e com maior atratividade para novos investimentos.

53. Note-se que, mesmo havendo externalidades<sup>4</sup>, é possível que soluções de mercado possam contribuir para decisões mais eficientes de produção e investimento no setor. Assim, a coordenação integrada da malha de infraestrutura de transporte pelos incumbentes, por intermédio da proposta de gestor de área de mercado, não necessariamente impede o tratamento das referidas falhas por adotar mecanismos de mercado<sup>5</sup>.

### 1.2.4 – Cessão de capacidade e contratos de comercialização

54. Outro instrumento de indução da concorrência amparado pelo substitutivo é a possibilidade de cessão compulsória de direito de utilização de capacidade de gasodutos de transporte (*capacity release*). A possibilidade é prevista nos casos em que o agente que contrata uma determinada capacidade de gasoduto de transporte não dispõe de meios para comprovar a continuidade da utilização dessa capacidade. Em tal contexto, o contratante deve ceder o direito de utilização da capacidade contratada do gasoduto de transporte. Segue abaixo a transcrição do § 2º do art. 18 que possibilita o *capacity release*.

Art. 18. A ANP deverá regular e fiscalizar o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, disciplinando a cessão de capacidade mediante a fixação de condições e critérios para sua liberação e contratação.

§ 1º Entende-se por cessão de capacidade a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada.

**§ 2º A regulação da ANP deverá estabelecer mecanismos compulsórios de cessão de capacidade cuja necessidade de uso de forma continuada não possa ser comprovada por seus contratantes. (grifo nosso)**

55. O substitutivo prevê outras possibilidades de cessão compulsória de direito de utilização de capacidade de infraestruturas da indústria de gás natural. As possibilidades alcançam as anteriormente comentadas infraestruturas essenciais – gasodutos de escoamento e UPGNs. Igualmente nesses casos, caberia à ANP regulamentar em que condições ocorreria a cessão de capacidade.

56. Mais dois instrumentos de promoção da concorrência suportados pelo substitutivo merecem destaque. É o caso do programa de venda obrigatória de gás natural para comercializadores que apresentam elevada participação no mercado (*gas release*). A venda deve ocorrer por intermédio de leilão com preço mínimo e quantidade definidos pela ANP. Trata-se de medida que visa coibir abusos de poder de mercado e pode desestimular práticas anticompetitivas tendentes à concentração da estrutura de oferta de gás natural (molécula).

57. O segundo instrumento também relacionado ao *gas release* tem efeitos e objetivos similares, mas se vale de restrições à venda de gás natural entre produtores de uma mesma área de produção. As restrições incentivam que mais agentes concorram no mercado e evitam que parte deles utilize de vantagens competitivas, ainda que legítimas, para concentrar a oferta de gás natural e cobrar preços acima do nível de eficiência possibilitado pelo mercado.

58. Os três mecanismos de promoção da concorrência explicados nos parágrafos anteriores devem ser objeto de regulamentação da ANP. Outra condição de aplicação é consulta prévia ao Cade para aplicação das medidas. Como as medidas relacionam-se às situações de concentração da estrutura de oferta e possibilidade de abuso de poder de mercado, há racionalidade em se prever consulta ao Cade, não necessariamente compulsória.

59. O art. 33 do substitutivo prevê os mecanismos explicados de *gas release*, limitações de venda entre produtores e *capacity release* para gasodutos de escoamento e UPGN, conforme explicita a próxima transcrição.

Art. 33. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput poderão incluir:

I - medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento; e  
II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores que detenham elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP; e  
III – restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo.

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º.

## 2 – Benefícios potenciais

60. Os incentivos à concorrência e aos outros canais indutores de eficiência amparados pelo substitutivo em comento contribuem para uma série de benefícios para o consumidor e o sistema econômico de modo geral.

61. Um exemplo é a previsão de investimentos na indústria de gás natural constante no Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica. A EPE estimou investimentos para o período de 2020 a 2029 referente às infraestruturas de escoamento, transporte e regaseificação de gás natural. A estimativa alcança 13 projetos cujos investimentos totalizariam R\$ 17,95 bilhões nesse período.

62. Considerando o cenário de maior concorrência do mercado, promovido por iniciativas para tanto, como o projeto de lei em apreço, o valor dos investimentos se eleva consideravelmente, atingindo patamar de R\$ 42,81 bilhões. Essas observações podem ser visualizadas por meio da tabela a seguir <sup>6</sup>.

Figura 1: Previsão de investimentos – 2020-2029

Classificação	Previstos		Indicativos ( <i>business as usual</i> )		Indicativos (Novo Mercado de Gás)	
	Projetos	R\$ bi	Projetos	R\$ bi	Projetos	R\$ bi
Gasodutos de Escoamento <sup>1</sup>	2	6,10	1	3,13	10	13,65
Gasodutos de Transporte <sup>1</sup>	1	0,13	0	-	11	17,06
Terminais de Regaseificação de GNL <sup>2</sup>	3	1,20	3	1,20	2	0,8
UPGNs <sup>3</sup>	2	2,69	1	3,50	4	11,30
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>10,12</b>	<b>5</b>	<b>7,83</b>	<b>27</b>	<b>42,81</b>

Notas: (1) Investimentos estimados pela EPE utilizando o sistema de avaliação de custos de gasodutos – SAGAS; a estimativa de custos pela EPE para gasodutos de escoamento e de transporte indicativos tem um grau de incerteza de -50% a +100% (AAACE-18R-97); para o gasoduto de transporte previsto o grau de incerteza da estimativa varia de -7% a +17% (AAACE-18R-97); o custo de gasodutos de escoamento não inclui unidades compressoras de gás natural, que devem ser previstas no projeto da FPSO.; (2) Estimado com base em custos de terminais implantados no mundo, considerando apenas o pier sem o FSRU (que estaria incluído como afretamento no OPEX), com data-base em dez/2017; a estimativa de custo pela EPE para terminais de GNL previstos tem um grau de incerteza de -50% a +100% (AAACE-18R-97); (3) Investimento estimado pela EPE utilizando o sistema de avaliação de custos de UPGNs – SAUP apenas para projetos indicativos (EPE, 2018); a estimativa de custos pela EPE para UPGNs tem um grau de incerteza de -50% a +100% (AAACE-18R-97).

Fonte: EPE (2020).

63. O relatório do Comitê de Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural do Brasil<sup>7</sup> reporta igualmente outro conjunto de benefícios esperados da indústria de gás natural mais competitiva para qual o substitutivo em tela confere todo o conjunto de incentivos elencados. Cita estimativas da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2019)<sup>8</sup>, cujo rol de benefícios inclui aumento da industrialização ancorado em investimentos que totalizariam US\$ 60 bilhões ao longo de dez anos – subsequentes ao estudo, que é de 2019. Durante o período, a redução de preços de atacado do gás natural alcançaria valores no intervalo entre US\$ 6,0 e US\$ 8,00/MMBtu, considerando o valor da molécula de gás e os custos com o transporte para a movimentação do combustível. À época da realização da estimativa, o preço do gás natural para grandes consumidores industriais estava na faixa de US\$ 12,00/MMBtu, representando, portanto, uma redução de aproximadamente 33 a 50% para esse consumidor.

64. Mais um mapeamento de benefícios da promoção da concorrência na indústria de gás natural foi realizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2019)<sup>9</sup>. A entidade estima em até 50% a redução do preço do gás natural para o consumidor industrial com o processo de abertura do setor, de modo que o patamar desse preço declinará de US\$ 14,00/MMBtu para US\$ 7,00/MMBtu. Tal redução, por sua vez, aumentaria o fluxo anual de investimentos do setor industrial entre 2019 e 2030, que saltaria de um patamar de US\$ 5 bilhões para US\$ 15 bilhões.

65. Estimativas da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN, 2020)<sup>10</sup> indicam patamar similar de preço do gás natural para o consumidor com o fomento à competição na indústria de gás natural. As estimativas são de que esse preço pode chegar a US\$ 6,52/MMBtu. Para cada R\$ 1 bilhão de investimento, há estimativa de geração de 13,4 mil empregos diretos e indiretos. Isso implica um potencial de geração de empregos que totaliza entre 884,4 mil e 1,10 milhão de novas vagas no mercado de trabalho.

66. Ainda de acordo com o estudo elaborado pela FIRJAN (2020), os investimentos podem somar entre R\$ 66 e 82 bilhões no setor de gás natural e na indústria de fertilizantes, conforme desagregação visualizada na figura a seguir.

Figura 2: Investimentos potenciais na cadeia de gás natural

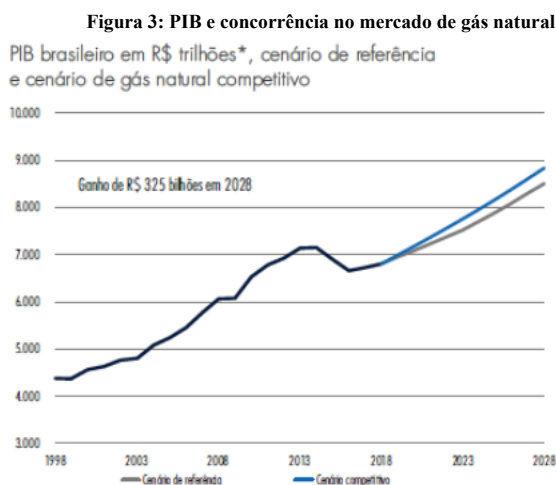


Fonte: Firjan (2020)

67. O estudo elaborado pela ABRACE (2019)<sup>11</sup> também apresenta resultados que apontam para os benefícios de uma maior promoção da concorrência no mercado de gás natural. Segundo o estudo, o cenário competitivo do preço do combustível apresenta efeitos indutores de investimento e de redução dos custos produtivos, bem como de inflação

68. Os benefícios estimados abrangem a elevação do fluxo anual de investimentos da ordem de R\$ 63 bilhões por dez anos, assim como redução do preço do gás natural na faixa de 40% – aproximando o preço interno de atacado (molécula) das cotações internacionais. Nesse mesmo horizonte temporal, que se encerraria em 2028, seriam gerados 4,3 milhões de empregos.

69. Dessa forma, as estimativas do estudo também apontam a contribuição da promoção da concorrência do mercado de gás natural para o crescimento do PIB, equivalendo a uma diferença acumulada de 4,8% em relação ao cenário de referência de 2018. Esses resultados podem ser visualizados na figura a seguir.



70. Vale registrar adicionalmente que a abertura do mercado de gás natural pode favorecer a queda nos preços do gás de cozinha, comercializado em botijões, por ampliar a competição no atacado desse produto. Os preços podem chegar à paridade de preços de exportação, caso o país aproveite todo o potencial do gás do pré-sal e passe à condição de exportador líquido desse tipo de gás – que é liquefeito de petróleo (GLP). Caso alcance tal condição, a redução do preço do gás de cozinha, comercializado por meio do botijão de 13 kg, pode ser em torno de 1/3 – com base na formação de preço do produto de junho de 2020<sup>12</sup>.

71. Para a estimativa, foram considerados os componentes da formação do preço do GLP (13 kg), disponibilizados no Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo, do Ministério de Minas e Energia (MME), do mês de junho de 2020. Por hipótese, esse resultado considerou a alteração do preço interno ao produtor de GLP para a paridade de exportação citada. Isso significa equivalência com cotação internacional, descontadas despesas logísticas de comercializar o produto no mercado externo – fretes e seguro. Para proxy dessas despesas, utilizou-se o dado de custo de internação do GLP explicitado no mesmo relatório do MME para o período de outubro de 2019.

72. Ainda sobre a estimativa, foram mantidas inalteradas as margens de distribuição e de revenda (valores absolutos) e a estrutura de tributação federal e estadual. Foram efetuados os devidos ajustes no valor absoluto da arrecadação de tributos estaduais para o cálculo da estimativa. No caso dos tributos federais, a variação do preço do produtor não ocasiona mudança nos valores arrecadados uma vez que não decorrem de aplicação de percentuais, e sim de valores fixos por quantidade de produto.

73. A tabela a seguir apresenta um resumo das estimativas de benefícios potenciais do fomento à concorrência na indústria de gás natural que o projeto de lei em análise favorece. A tabela explicita ainda considerações metodológicas sobre as estimativas.

**Tabela 1: Síntese das estimativas de benefícios econômicos da concorrência na indústria de gás natural.**

Fontes/Estimativas	Preço do Gás Natural			Número de Empregos		Investimentos (R\$ bilhões)	Considerações metodológicas
	Atacado (molécula e transporte)	Varejo (Indústria)	Redução	Diretos	Indiretos		
ABRACE (2019)	-	Cotação <i>Henry Hub</i>	40%	4,3 milhões		63 a.a.	1. Período 2018/2028; 2. Preços consumidores industriais; 3. Investimento total no período R\$ 630 bilhões.
CNI (2019)	-	US\$ 7,00/MMBtu	50%	-	-	26,53* a.a. para 79,60* a.a.	1. Preços para consumidores indústria Investimento das indú energointensivas**; e 3. Evolução esp de investimentos entre 2019 e 2030.
EPE (2020)	-	-	-	-	-	42,81 (total em 2020/2029).	1. Período 2020/2029; e 2. Investimento infraestrutura de escoamento processamento, transporte e regaseificação de gás natural.
FIRJAN (2020)	-	US\$ 6,52/MMBtu	-	884,4 mil e 1,10 milhão		66 a 82 total	1. Preço para consumidor indústria (consumo 2,24 milhões m <sup>3</sup> /dia); Investimento em infraestrutura na indústria de gás natural e plantas de fertilizantes; Empregos associados a investimentos citados.
FGV (2019)	US\$ 6,0 e US\$ 8,00/MMBtu	-	33 a 50%	-	-	318* total	1. Período 2020/2029; 2. Preços investimentos estimados para produtores industriais; e 3. Investimento total por período 2020/2029.

\* Taxa de câmbio para conversão = 1 Dólar dos Estados Unidos/USD = 5,3069 Real/BRL

\*\* Siderurgia, pelletização de minério de ferro, alumínio, química, cerâmica, vidro, papel e celulose.

Fonte: Elaboração própria a partir das referências bibliográficas citadas no documento.

## CONCLUSÃO

74. O substitutivo ao PL nº 6.407/2013 aprovado em outubro de 2019, na CME da Câmara dos Deputados, contém propostas que favorecem a concorrência e a redução de custos de transação na indústria de gás natural. São incentivos para a atração de novos investidores, ampliação do investimento privado, elevação da disponibilidade desse produto a preços mais competitivos, o que contribui para melhoria do bem-estar do consumidor.

75. Em vista de tais circunstâncias, a SEAE posiciona-se favoravelmente à aprovação do referido substitutivo devido à contribuição da proposta para a promoção da concorrência no mercado de gás natural.

76. A análise dos benefícios potenciais da promoção da concorrência no mercado de gás natural demonstra os efeitos positivos para o nível de preços, investimento e emprego, os quais podem apresentar maior indução com a aprovação do arcabouço normativo. Os incentivos à concorrência e aos outros canais indutores de eficiência amparados pelo substitutivo em comento contribuem para uma série de benefícios para o consumidor e o sistema econômico de modo geral.

77. Registre-se que, no novo sistema de votação eletrônica do Congresso Nacional, tanto na Câmara quanto no Senado, existe a possibilidade de surgimento de emendas de plenário. Nesse sentido, a SEAE reforça seu posicionamento contrário ao surgimento de emendas que incluam subsídios cruzados, intervenção estatal no novo arranjo de tomada de decisão dos investimentos, formação de câmaras compensatórias, trazendo custos adicionais aos usuários.

78. Cabe reiterar que esta manifestação sobre o substitutivo ao PL nº 6.407/2013 decorre das competências da SEAE, previstas no Decreto nº 9.745/2019, e busca promover o desenvolvimento, a concorrência e a eficiência econômica da indústria de gás natural. Ademais, trata-se de posicionamento para a presente data e novas contribuições podem ser apresentadas subsequentemente.

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.mme.gov.br/documents/36112/491934/1.+Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_CNPE\\_16\\_2019.pdf/2d2e22aa-b6d8-d939-4eab-826b117f560b#:~:text=Page%201-,CONSELHO%20NACIONAL%20DE%20POL%C3%8DTICA%20ENERG%C3%89TICA%20%2D%20CNPE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%B0/2019+v12.pdf/641a1bf0-b53d-3d36-c273-ae773b53557e](http://www.mme.gov.br/documents/36112/491934/1.+Resolu%C3%A7%C3%A3o_CNPE_16_2019.pdf/2d2e22aa-b6d8-d939-4eab-826b117f560b#:~:text=Page%201-,CONSELHO%20NACIONAL%20DE%20POL%C3%8DTICA%20ENERG%C3%89TICA%20%2D%20CNPE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%B0/2019+v12.pdf/641a1bf0-b53d-3d36-c273-ae773b53557e)

<sup>2</sup> OECD, Restructuring Public Utilities for Competition (2001). Disponível em [www.oecd.org/daif/competition/sectors/19635977.pdf](http://www.oecd.org/daif/competition/sectors/19635977.pdf).

<sup>3</sup> Estudos atinentes ao art. 2º da Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019. Disponível em <http://www.mme.gov.br/documents/36220/895361/Relat%C3%B3rio+RCNPE+12-2019+v12.pdf/641a1bf0-b53d-3d36-c273-ae773b53557e>

<sup>4</sup> As externalidades são falhas de mercado que ocorrem quando as decisões de consumo ou produção de um agente afetam outros agentes e esses efeitos não são refletidos no preço de mercado, o que tende a gerar ineficiências econômicas diversas.

<sup>5</sup> Um caso em que as externalidades são resolvidas pelos próprios agentes privados, sem um mecanismo do poder público, é o retratado pelo Teorema de Coase – no qual condições objetivas de aproveitamento econômico dos ativos envolvidos podem permitir avaliação de custos e benefícios de solução de mercado para a referida falha e incentivar os agentes a adotá-la.

<sup>6</sup> Fonte: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/Documents/PDE%202029.pdf>

<sup>7</sup> Fonte: <http://www.mme.gov.br/documents/36112/491930/2.+Relat%C3%B3rio+Comit%C3%AA+de+Promo%C3%A7%C3%A3o+da+Concorr%C3%Aancia+vfina1+10jun19.pdf/2379cc7f-f6b7-8ba0-72db-1278e7d252ca>

<sup>8</sup> FGV. Desafios e oportunidades de desenvolvimento econômico a partir do novo cenário de produção de gás natural e petróleo do pré-sal. Fundação Getúlio Vargas – Centro de Economia Mundial. Fevereiro 2019

<sup>9</sup> Fonte: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/impactos-economicos-da-competitividade-do-gas-natural/>

<sup>10</sup> Fonte: <https://www.firjan.com.br/publicacoes/publicacoes-de-economia/rio-a-todo-gas-1.htm>

<sup>11</sup> ABRACE. Os impactos dos preços da energia elétrica e do gás natural no crescimento e desenvolvimento econômico. Março 2019.

<sup>12</sup> Os relatórios citados encontram-se disponíveis como segue abaixo.

### Relatório de junho de 2020:

<http://www.mme.gov.br/documents/36220/1114045/06.+Relat%C3%B3rio+mensal+de+mercado+jun-20+174/09c68fb5-4498-a9d5-fe71-ba00b2e773cd>

### Relatório de outubro de 2019:

<http://www.mme.gov.br/documents/36220/435334/10.+Relat%C3%B3rio+mensal+de+mercado+out-19+166.pdf/e07a595d-53c6-9dea-ec37-b64e09feef00>

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
PATRICIA DA SILVA PEREIRA  
Coordenadora

Documento assinado eletronicamente  
MAURICIO MARINS MACHADO  
Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
ADRIANO DE CARVALHO PARANAÍBA  
Subsecretário de Competitividade e Melhorias Regulatórias

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
GEANLUCA LORENZON  
Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Carvalho Paranaíba, Subsecretário(a) de Competitividade e Melhorias Regulatórias**, em 04/08/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 04/08/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pereira, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 04/08/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 04/08/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9648531** e o código CRC **DB83AED5**.